

passam a ser reguladas pelo presente decreto e seu regulamento.

Art. 44.º Aos sindicatos agrícolas, cooperativas e grêmios que se proponham melhorar e tratar colectivamente os produtos frutícolas ou hortícolas dos seus associados, quer no que diz respeito à cultura, quer à sanidade, preparação e embalagem, poderão, sob proposta da Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas e das delegações e com o parecer favorável do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, ser concedidos subsídios, em dinheiro ou material, destinados a auxiliar e estimular a sua iniciativa.

§ 1.º A aplicação ou o uso dos subsídios não poderão ter fim diferente daquele a que se destinam e à Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas ou às suas delegações compete fiscalizar o cumprimento desta disposição.

§ 2.º Os subsídios só serão concedidos desde que no orçamento privativo da Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas se consignem as verbas necessárias para esse fim.

Art. 45.º As infracções ao disposto neste diploma serão punidas com multas variáveis, conforme a gravidade do caso, e fixadas nos regulamentos a publicar pelo Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 46.º O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura fica autorizado a publicar os regulamentos necessários para perfeita execução deste decreto e acrescentar-lhes no futuro as modificações aconselhadas pela experiência e propostas pelas delegações, ouvida previamente a Junta Nacional de Exportação de Frutas.

Art. 47.º É mantido em vigor o regulamento da produção e comércio de exportação de frutas secas do Algarve, aprovado pelo decreto n.º 22:404, de 4 de Abril

de 1933, e revogado o decreto n.º 22:228, de 20 de Fevereiro do mesmo ano.

Art. 48.º Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto serão resolvidos por despacho do Conselho de Ministros, publicado no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## Direcção Geral das Indústrias

### 2.ª Repartição Industrial

#### 1.ª Secção

Nos termos do § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 22:037, de 27 de Dezembro de 1932, se publica o despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, de 16 do corrente mês, determinando que os óxidos metálicos e tintas anti-corrosivas, incluídos na lista dos artigos estrangeiros organizada para os efeitos do artigo 3.º do referido decreto, publicada no *Diário do Governo* n.º 94, 1.ª série, de 29 de Abril do corrente ano, desde que tenham por base o óxido salino de chumbo (zarcão) se devem considerar como não incluídos na citada lista.

Direcção Geral das Indústrias, 26 de Junho de 1933.—  
O Director Geral, *Luiz Mira Feio*.